

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROJETO DE LEI Nº 5.542, de 2016

(Apensado Projeto de Lei nº 7.479, de 2017)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a inclusão do nome de tomadores de crédito em cadastros restritivos nas hipóteses que especifica.

Autor: Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

Relator: Deputado **VINICIUS CARVALHO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.542, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, tem como objetivo alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a inclusão do nome de tomadores de crédito consignado em cadastros restritivos nas hipóteses em que o inadimplemento de suas obrigações decorra da ausência de depósito de salário ou benefício previdenciário sob o qual deve incidir o desconto automático.

Justifica o Autor que, como “reflexo das crises econômica e fiscal enfrentadas pelo País, muitos empregadores e entes públicos têm atrasado o pagamento de salários e benefícios previdenciários”, e que, não são apenas estes atrasos dramáticos, mas também prejudiciais do ponto de vista creditício para o tomador, que, “sem o salário ou benefício previdenciário em sua conta [...] não têm como pagar as prestações mensais de seus empréstimos e operações congêneres”.

Tramita o Projeto de Lei nº 5.542, de 2016, pelo rito ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental de 5 (cinco) sessões, que teve início em 15/07/2016 e término em 09/08/2016, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Após a apreciação desta Comissão, sujeitar-se-á, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade e de juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 30/11/2016, apresentamos nosso parecer, recomendando a aprovação do Projeto de Lei nº 5.542, de 2016, na forma de um Substitutivo.

No prazo regimental, o Deputado Júlio Delgado apresentou uma única emenda ao Substitutivo que oferecemos, razão pela qual submetemos, em 26/04/2017, uma Complementação de Voto à análise deste Colegiado.

Em 09/05/2017, a Mesa Diretora da Casa decidiu por apensar ao PL nº 5.542, de 2016, o de nº 7.479, de 2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro.

A proposição apensada inclui artigo 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para, em síntese, veda a inscrição de servidores públicos em cadastro negativo em razão do não pagamento dos serviços públicos enquanto perdurar situação de atraso na remuneração dos servidores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após a apresentação de nosso primeiro parecer, feita em 30/11/2016, no qual votamos pela aprovação do PL nº 5.542, de 2016, na forma de um Substitutivo, o Deputado Júlio Delgado apresentou uma emenda, no prazo regimental de 5 sessões, com o propósito de inserir no inciso X ao art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com o propósito de contribuir

com o substitutivo que apresentamos naquela ocasião, no sentido de inserir na Lei nº 10.820/03 o conceito de consignante, a fim de conferir maior segurança jurídica ao texto.

Ao analisarmos referida emenda, com a apresentação de nossa manifestação, em 26/04/2017, entendemos que a justificação do Deputado Júlio Delgado é pertinente e aceitamos, com uma pequena modificação para que a definição ali contida incorpore não apenas os órgãos e entidades, mas também os empregadores, que fazem parte do conteúdo da lei que rege o crédito consignado para o setor privado, que se pretende modificar.

Ao mesmo tempo, reorganizamos a redação original para que o texto ficasse mais claro, separando os grupos de pessoas sujeitos à alteração legislativa em alíneas do artigo a ser inserido.

Com relação ao projeto apensado, PL nº 7.479/17, no mesmo espírito do principal, embora trate apenas dos servidores públicos, julgamos adequada a medida, principalmente em um ambiente de conturbada crise fiscal. A falta de pagamento por parte do ente público contratante inviabiliza a quitação de contas por parte dos servidores, sendo necessário o sacrifício de todos para amenizar os transtornos causados pela desordem fiscal que assola a administração pública brasileira.

Ante o exposto, decidimos acolher, no texto do Substitutivo anteriormente apresentado, a Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão pelo Deputado Júlio Delgado, votando pela **aprovação** do Projeto Lei nº 5.542, de 2016, e do Projeto Lei nº 7.479, de 2017, apensado, na forma de um terceiro Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.542, de 2016.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para fins de vedar a inclusão do nome de tomadores de crédito em cadastros restritivos nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Não serão corresponsáveis pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, saldos devedores de cartões de crédito e arrendamentos mercantis a elas concedidos caso não percebam a remuneração devida pela instituição consignante as seguintes pessoas:

I - o mutuário, a que se refere esta lei;

II- o beneficiário que autorizar o desconto previsto no inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

III – o servidor que autorizar o desconto previsto nos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I a III do caput deste artigo responderão como devedores principais e solidários perante a instituição consignatária por valores a esta devidos, em razão de contratações firmadas na forma da lei e de seu regulamento que deixarem de ser retidos ou repassados por sua culpa.

§ 2º Comprovada a culpa da pessoa mencionada nos incisos I a III do caput deste artigo na retenção ou repasse dos valores devidos às instituições consignatárias, esta pessoa poderá sofrer as penalidades cabíveis.

§ 3º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, saldo devedor de cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado de uma das pessoas mencionadas nos incisos I a III do caput deste artigo e não tenha sido

repassado pela instituição consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma da lei, a instituição consignatária deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, aos Sistemas de Proteção ao Crédito, para que procedam a exclusão do nome do mutuário dos cadastros restritivos de crédito.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IX ao art. 2º:

Art. 2º.....

.....

IX – Instituição consignante: o empregador, conforme definido neste artigo, ou os órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que procedem aos descontos relativos à consignação facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor da instituição consignatária;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7º-B:

“7º-B É vedada a inscrição de servidor público em cadastro negativo em razão do não pagamento dos serviços públicos previstos por esta lei enquanto perdurar situação de atraso na remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo único. Caberá ao servidor público, na condição de consumidor, informar sobre o atraso remuneratório às concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, encaminhando documentos que comprovem o fato. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator